**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Aryon Cavalcante de Oliveira em favor da paciente Camille Fernanda Ramos dos Santos, tendo como objeto pronunciamento judicial supressivo de prisão domiciliar que, de outro lado, decretou prisão cautelar (evento 7.1 – autos nº 0033978-05.2023.8.16.0013).

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que: a) a prisão preventiva foi decretada sem oportunidade de contraditório ou ampla defesa; b) a paciente possui dois filhos menores de idade, que dela dependem, bem como mãe idosa em grave estado de saúde e um irmão com deficiência intelectual; c) são suficientes, no caso, medidas cautelares alternativas à prisão (evento 1.1).

A paciente responde pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 57.1 – autos nº 0003420-83.2023.8.16.0196). Sua prisão preventiva foi decretada mediante conversão de prisão domiciliar, combinada com monitoração eletrônica, anteriormente deferida (evento 7.1 – autos nº 0033978-05.2023.8.16.0013).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito dos argumentos suscitados no *writ,* inexiste demonstração axiomática, verificável *primo ictu oculi*, de qualquer ilegalidade a macular a prisão preventiva decretada.

O conteúdo normativo do princípio da proibição da proteção deficiente (*üntermassverbot*), dimensão do princípio da proporcionalidade, aplicada como critério decisório ao presente caso, orienta que o Estado deve adotar postura conducente à proteção de bens jurídicos relevantes, atuando em face de investidas ilegítimas.

Numa análise perfuntória, própria deste momento procedimental, verifica-se que a paciente gozava de prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Contudo, o relatório de monitoração regista 162 (cento e sessenta e duas) violações infrações, praticadas entre 12-09-2023 e 29-11-2023 (evento 1.2 – autos nº 0033978-05.2023.8.16.0013). Ademais, a parte possui antecedentes pela prática de crime semelhante a caracterizar reincidência específica (evento 137.1 – autos de origem).

Dessume-se, portanto, lastro fático e jurídico suficientemente apto a subsidiar a decretação da cautelar extrema.

Acrescente-se que a prisão foi controvertida em primeiro grau pela defesa técnica (evento 213.1 – autos de origem), assegurando-se o contraditório, ainda que diferido.

Diante dessas premissas, ainda que sejam provisórias e inconclusivas as premissas adotas, dada a gravidade concreta dos crimes investigados, não se cogita a concessão da ordem em caráter liminar.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a liminar postulada.

Intime-se o impetrante e cientifique-se a autoridade reputada coatora e o Ministério Público de primeiro grau.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.